



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000161-52.2010.815.0491

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Maria do Socorro Dantas Alencar (Adv. Djafer Pinto Pereira)

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 254.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos por Maria do Socorro Dantas Alencar contra acórdão de relatoria deste Gabinete que deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto pelo Banco Bradesco S/A, reduzindo o *quantum* arbitrado a título de danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deu provimento ao 2º recurso apelatório, julgando improcedentes os pedidos iniciais em desfavor de Ledson Rocha de Carvalho e negou provimento ao recurso adesivo

interposto pela autora.

Inconformado com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a promovente opôs recurso de integração, pugnando pela reforma do *decisum* impugnado, o que o faz ao discorrer sobre: a comprovação de fraude na conta bancária da autora, omissão quanto à forma de correção e contradição quanto ao ato fraudulento praticado pelo 2º promovido.

Por fim, requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para suprimir do julgado a omissão/contradição elencada, além de prequestionar a matéria.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos em discepção, penso que o recurso de integração *sub examine* não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que se mostra impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, erro de fato no acórdão, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o *decisum* apreciou toda a matéria em análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos presentes aclaratórios suscita discussão devidamente apreciada e rebatida no acórdão ora embargado, não podendo ser reapreciada na presente via insurgencial.

Quanto ao termo de incidência da correção monetária e juros de mora, o acórdão embargado manteve a sentença em seus demais termos, a qual indica a data do arbitramento para fins de correção monetária.

Não há infringência à Súmula 362, STJ, uma vez que a data do arbitramento do valor indenizatório foi a sentença de primeiro grau, tendo, apenas, esta Corte de Justiça reduzido *o quantum*, não podendo, desta forma, ser considerado o termo *a quo* para incidência da correção, como equivocadamente tenta fazer crer o embargante.

Em razão desse referido entendimento, destarte, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão guerreada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, *in verbis*:

“Diante da similitude dos fatos alegados nos recursos apelatório e adesivo, passo a analisá-los conjuntamente, adiantando que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Colhe-se dos autos que a autora, ora apelada, aforou a presente demanda visando ao recebimento da indenização por danos morais, em razão da manutenção do gravame de alienação fiduciária existente sobre seu veículo, mesmo após a total quitação do mesmo.

A decisão prolatada pelo juízo de primeira instância, conforme relatado, julgou procedente o pedido autoral, determinando a baixa no gravame, bem como condenando as partes promovidas ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. É contra esta decisão que se insurgem as partes.

Analisando o caderno processual, verifica-se realmente que houve a quitação do veículo, conforme ratificado pelo próprio promovido em instrução processual, todavia, o gravame da alienação fiduciária foi novamente realizado, consoante observa-se das documentações de fls. 19/20 dos autos.

Contudo, quanto ao período da demora na baixa do gravame, que durou mais de dois anos, conforme apontado pelo autor em peça inicial, entendo que tal fato, por si só, não leva a ocorrência de dano moral, visto que a baixa no gravame não depende apenas dos promovidos, mas também da promovente.

Assim, verifica-se a inadmissibilidade da conduta da parte promovida – Banco Bradesco S/A que, recebendo o pagamento integral do débito, realiza novo gravame injustificadamente, bem como se quedou inerte em tomar as providências necessárias que lhe competiam de modo a regularizar a situação do veículo sobre o qual pendia a garantia fiduciária.

Com efeito, há de se reconhecer a falha no serviço do primeiro apelante – Banco Bradesco S/A - assim como o profundo descaso

com o consumidor contratante, uma vez que a instituição financeira somente providenciou a baixa da restrição sobre o veículo junto ao Detran após o ajuizamento da demanda, bem como ter transcorrido longo período desde o adimplemento do financiamento.

Portanto, agiu com negligência o Banco promovido ao se abster de, automaticamente, levantar a alienação fiduciária que garantia contrato já quitado, devendo, dessa forma, responder pelos danos advindos de sua má conduta obrigacional, mormente quando há indícios de que a mora tenha obstruído a alienação do bem a terceiro.

Sobre a matéria, colaciono precedentes dos Tribunais pátrios que se assemelha ao caso vertente:

“Alienação fiduciária - Demora na baixa do gravame pela instituição financeira após integral quitação do financiamento - Danos morais - Configuração - Reparação - Quantia adequada - Manutenção. Considerando a intensidade do sofrimento do autor, o tempo decorrido entre a quitação do financiamento e a liberação do gravame, as condições econômicas das partes, bem como o fato de o gravame ter sido liberado antes do ajuizamento da presente ação, mostra-se adequada e suficiente à compensação do dano moral sofrido pelo autor, a indenização no valor de R\$ 5.000,00, quantia que não é apta a promover seu enriquecimento nem a causar a ruína financeira da ré. Recurso improvido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. A demora na liberação do gravame sobre o veículo, em que pese a quitação do financiamento, gera, por certo, abalo moral. Conduta abusiva que se reconhece. 2. Revela-se adequada a manutenção do valor indenizatório em R\$5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de dano moral. Quantia que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada bastante a configurar enriquecimento sem causa da parte autora. 3. Termo inicial da correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362 do STJ. 4. Juros moratórios. Marco inicial a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Alteração do março inicial de ofício.”²

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUITAÇÃO. GRAVAME NÃO LEVANTADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. RESTRIÇÃO MANTIDA IRREGULARMENTE POR MAIS DE 9 MESES. BAIXA SOMENTE APÓS DECISÃO JUDICIAL. TRANSAÇÃO COM TERCEIRO OBSTADA. PROCEDER

OMISSIVO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. - QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA VERBA. - PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - "Responde por danos morais aquele que retarda injustificadamente a baixa de gravame de alienação fiduciária de veículo no Detran" (TJSC, Ap. Cív. n. 2006.046708-8, de Campos Novos, Rel. Des. FERNANDO CARIONI, publicada no Diário da Justiça de 02.05.2007).[...]"³

Portanto, a reinserção do gravame, sendo necessário o ingresso da presente demanda, por certo confere à parte autora direito à indenização pelo dano moral sofrido.

Quanto ao segundo promovido, o Sr. Ledson Rocha de Carvalho, entendo que não concorreu para a ocorrência do evento lesivo, tendo em vista que comprovou documentalmente que realizou a baixa no gravame que lhe competia, razão pela qual, quanto a esse demandado, o pedido deve ser julgado improcedente.

No que diz respeito ao valor do dano, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que "não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (g.n.)

Neste particular, transcrevo trecho de julgado da Corte Superior:

"(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)"⁴

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Assim, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado pelo juízo a quo merece retoque, uma vez que se mostra fora do razoável, acarretando enriquecimento sem causa por parte da autora.

Logo, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entendo por bem reduzir o valor do quantum arbitrado a título de dano moral para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Diante de tais considerações, dou provimento ao 2º recurso apelatório, julgando improcedentes os pedidos iniciais em desfavor de Ledson Rocha de Carvalho, ao passo que dou provimento parcial ao 1º recurso apelatório, para reduzir o quantum arbitrado a título de dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e nego provimento ao recurso adesivo, mantendo incólumes os demais termos da sentença vergastada.”

Na verdade, pois, constata-se que o que tenciona o polo embargante é a reapreciação do julgamento do feito, vez que não lhe agradou totalmente o seu resultado final, o que não é possível através dessa estreita via.

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**¹

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.²

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual entendo por bem **rejeitá-los**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.